



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.835 - PR (2019/0007540-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON OSMAR KUHL
ADVOGADO : ANDERSON OSMAR KUHL - PR0089564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AFONSO ALVES DE OLIVEIRA NETTO (PRESO)
PACIENTE : RAYANE RUIVO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pleito de absolvição do crime de homicídio demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. Precedente.

2. Súmula n.º 21/STJ: “*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*”

3. A prisão cautelar se encontra fundamentada para assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado possui diversos registros criminais, notadamente processos por homicídio e roubo, e estaria ameaçando testemunha.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.835 - PR (2019/0007540-3)

IMPETRANTE : ANDERSON OSMAR KUHL
ADVOGADO : ANDERSON OSMAR KUHL - PR0089564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AFONSO ALVES DE OLIVEIRA NETTO (PRESO)
PACIENTE : RAYANE RUIVO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AFONSO ALVES DE OLIVEIRA NETTO e RAYANE RUIVO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 004536-47.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que, em 27/05/2017, o Paciente AFONSO teria desferido disparos de arma de fogo na vítima, posteriormente arrastando-a para o interior de seu veículo e levando-a ao local onde acabou por consumir o delito, desferindo mais três disparos de arma de fogo. Em seguida, teriam os Pacientes AFONSO e RAYANE agido em conjunto, com fins de adulterar a cena do crime, lavando a calçada, a varanda e o carro em que constavam vestígios do sangue da vítima.

Os Pacientes foram denunciados em 09/03/2018, tendo sido decretada a prisão preventiva do Réu AFONSO a pedido do Ministério Público.

A sentença de pronúncia ocorreu em 16/10/2018, tendo o Paciente AFONSO sido pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos III e IV, c.c. o art. 347, ambos do Código Penal, tendo sido mantida a prisão preventiva. Por sua vez, a Paciente RAYANE foi pronunciada como incurso no art. 347 do CP.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido este denegado nos termos do acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INVIÁVEL A APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA” (fl. 105).

No presente *writ*, alega o Impetrante o direito de o Paciente recorrer da sentença de pronúncia em liberdade, tendo em vista a inocência deste baseada na ausência de provas e demais indícios relevantes de autoria delitiva. Aduz, ainda, a existência de excesso de prazo na prisão cautelar e cessação das condições que autorizaram a prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 142-143.

As informações foram prestadas às fls. 146-288, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do conhecimento parcial do *habeas corpus* e da denegação da ordem (fls. 231-234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.835 - PR (2019/0007540-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pleito de absolvição do crime de homicídio demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. Precedente.

2. Súmula n.º 21/STJ: *“Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.”*

3. A prisão cautelar se encontra fundamentada para assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado possui diversos registros criminais, notadamente processos por homicídio e roubo, e estaria ameaçando testemunha.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, uma vez constatado que a Paciente RAYANE se encontra em liberdade, e o acórdão impugnado nem sequer tratou de sua situação nos autos, evidencia-se a ausência de interesse processual no pedido de *habeas corpus* em seu favor, até porque o pedido deduzido na inicial se restringe ao corréu AFONSO.

No tocante à alegação de inocência do Paciente, que apresenta versão diversa da narrada pelas instâncias ordinárias, não é cabível sequer o conhecimento da insurgência. Isso porque a referida pretensão absolutória demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado por esta via. A propósito:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXAME DE FLAGRANTE FORJADO. REEXAME FÁTICO. FLAGRANTE NA RESIDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E SOFISTICADO MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verificar se o flagrante em delito foi forjado (ilegal) ou esperado (legal), visando o reconhecimento ou não da atipicidade da conduta imputada aos Pacientes, no caso, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Existindo a conduta autorizadora do flagrante no local, a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão.

3. Sendo constatada pelas instâncias ordinárias a existência de materialidade e indícios de autoria delitiva, mostra-se inviável o trancamento da persecução penal pela via excepcional do habeas corpus.

4. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 10 kg (dez quilos) de maconha. Precedentes do STJ.

5. Não é ilegal a prisão processual de Acusado que se dedica ao exercício de atividade criminosa, evidenciado pela participação em esquema sofisticado, que traficava grandes quantidades de entorpecentes.

6. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

7. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

8. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 476.306/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019, sem grifos no original.)

Quanto à arguição de excesso de prazo, cumpre asseverar que, com a prolação da pronúncia, fica superada essa alegação, nos termos do enunciado da Súmula n.º 21 desta Corte Superior. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21. APLICAÇÃO. 2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA SEGUNDA VEZ E DE EMBARGOS INFRINGENTES. DELONGA JUSTIFICÁVEL. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido o réu pronunciado, afasta-se a alegação de excesso de prazo. Súmula desta Corte.

2. Com a interposição de recurso em sentido estrito pela segunda vez e agora de embargos infringentes, justifica-se a delonga para o julgamento pelo tribunal do júri.

3. Ordem denegada." (HC 69.688/GO, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 15/10/2007.)

No mais, ao determinar a manutenção da prisão preventiva do Acusado na decisão de pronúncia, o juízo processante valeu-se da seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[N]ão se mostra adequado revogar a prisão preventiva e conceder o benefício da liberdade ao acusado, neste momento, tendo em vista que persistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, ainda, não houve qualquer alteração fática das circunstâncias que fundamentaram a prisão cautelar, pois, conforme demonstram no autos, os motivos da prisão e as provas ainda recaem sobre o réu Afonso, que inclusive era foragido da justiça.

[...]

No caso em tela, segundo a denúncia, apurou-se que o acusado Afonso, teria atirado na vítima, de forma cruel, sem que a mesma tivesse chance de se defender, tirando sua vida, e, posteriormente, juntamente com sua convivente Rayane, ora também acusada, lavaram a varanda e o carro, onde supostamente teriam vestígios de sangue da vítima. Em razão dos fatos, bem como de o fato do réu Afonso ser foragido, o mesmo foi preso preventivamente e continua encarcerado.

Sendo assim, é evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão do réu Afonso, para o fim de acautelar-se a ordem pública, extremamente fragilizada em razão da gravidade concreta do delito . Aliás, conforme depoimentos testemunhais, o praticado, com o intuito de cessar nova prática criminosa acusado Afonso, teria voltado dias depois para a cidade e ameaçado a pessoa de Oscar, que teria presenciado o crime." (fls 100-101)

Como se vê, a decisão está assentada em fundamentação idônea, por meio da indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o perigo à ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, em especial pelo fato de o Paciente possuir diversos registros criminais, conforme certidão de antecedentes de fls. 167-187, notadamente processos por homicídio e roubo.

Mostra-se, ainda, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez constatado que o Paciente “*teria voltado dias depois para a cidade e ameaçado a pessoa de Oscar, que teria presenciado o crime*” (fl. 101), demonstrando, assim, a necessidade da segregação cautelar como forma de preservar a instrução criminal.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0007540-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 488.835 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002173020188160151 00012790820188160151 00453644720188160000
12790820188160151 453644720188160000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON OSMAR KUHL
ADVOGADO : ANDERSON OSMAR KUHL - PR0089564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AFONSO ALVES DE OLIVEIRA NETTO (PRESO)
PACIENTE : RAYANE RUIVO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.